



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.552/99

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2000 e dá outras providências.

DIRCEU LUIZ LANZARINI - Prefeito Municipal de Amambai-MS., faz saber que em sessão do dia 28.06.99, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Amambai, para o exercício de 2000, compreendendo o disposto no artigo 61, inciso II e § 2º da Lei Orgânica do Município, atendendo:

- I- Diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II- Orientações para elaboração do Orçamento Anual do Município

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 2º Na estimativa da Receita serão considerados os efeitos das modificações na legislação, segundo os itens especificados no CAPÍTULO II, desta Lei.
- Art. 3º No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas orçadas segundo os preços estimados de acordo com a variação prevista para o exercício de 1999, levando-se em conta e em consideração os índices de crescimento necessários e indispensáveis para a fiel Administração Municipal.
- Art. 4º Terão prioridades na Administração a manutenção de atividades e a conservação e recuperação de bens próprios.
- Art. 5º Os Projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.
- Art. 6º Serão assegurados os recursos destinados para as despesas de capital, de acordo com o Plano Plurianual de Investimentos, que acompanhará a Lei do orçamento Anual.
- Art. 7º Nos termos das legislações próprias, ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, autorizados a estabelecer a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI
GABINETE DO PREFEITO**

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

- Art. 8º Os Orçamentos fiscal e da Seguridade Social compreenderão as Receitas e Despesas da Administração direta, indireta, fundos e de programas de Governo, obedecidas as disposições estabelecidas nas legislações Federais, Estaduais e Municipais.
- Art. 9º A proposta Orçamentária do Legislativo deverá ser elaborada pela própria Câmara de Vereadores e encaminhada ao Executivo até 15 de agosto de 1999, para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município.
- Art. 10 As despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes do Orçamento Anual.
- Art. 11 As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observarão o limite determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal e artigo 78 da Lei Orgânica do Município.
- Art. 12 Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, precatórios judiciais e outras despesas de custeio administrativo, operacional e transferências, bem como de programas financiados e aprovados por Leis Municipais, onde a Prefeitura tem a sua efetiva contrapartida.
- Art. 13 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as transferências e aplicações de recursos destinados a entidades para atendimento das ações de assistência social, educacional, cultural e econômica, observando-se ainda as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal, quando envolver gastos públicos a título de colaboração de interesse público, firmados os respectivos convênios, termos ou ajustes financeiros, quando exigido.
- Art. 14 Suprimido.
- Art. 15 Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará em conjunto a programação dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, a discriminação da despesas far-se-á por categorias de programações, indicando-se a sua natureza, cuja classificação obedecerá as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações posteriores ou de outras disposições estabelecidas em Leis Federais Complementares.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

- § 1º A classificação a que se refere este artigo, corresponderá aos agrupamentos dos elementos de natureza da despesa em consonância com a estrutura orgânica do Município, definida na Lei Orçamentária Anual.
- § 2º As receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit corrente, e o total do orçamento.
- § 3º A Lei Orçamentária Anual, incluirá, dentre outros, os demonstrativos.
- I- das receitas do Orçamento Fiscal, obedecido o previsto no Art. 2º § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964.
 - II- da natureza da despesa para cada órgão.
 - III- dos recursos a amparar o cumprimento para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino obedecendo o disposto no artigo 11 desta Lei.
- § 4º Além do disposto no "caput" deste artigo, o resumo geral das despesas do Orçamento Fiscal, será apresentado na forma do Anexo 2, constante da Lei Federal nº 4.320/64, ou na forma determinada pela legislação complementar Federal.
- § 5º As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidades orçamentárias por programa de trabalho, consolidando as funções, programas sub-programas, projetos e/ou atividades conforme o vínculo de recursos, finalmente, por órgão e funções, em obediência às normas estabelecidas na Lei Federal citada neste artigo.
- § 6º O Orçamento da Seguridade Social atenderá no que couber as disposições contidas neste artigo, aplicáveis ao Orçamento Fiscal.
- Art. 16 O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições estatuidas pela legislação complementar Federal.
- Parágrafo Único* - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, ou aos Projetos que modifique, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas no parágrafo 3º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município.
- Art. 17 A Receita Tributária Municipal não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do total da Receita Orçamentária, exclusive as decorrentes de operações de créditos, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União ou com o Estado.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18 As Receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão programadas para atender, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos prioritários, bem como, a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

Art. 19 Na fixação das despesas serão observadas as prioridades inseridas no Anexo I integrante desta Lei.

I- na elaboração da proposta orçamentária o órgão central do orçamento atenderá as reivindicações já ouvidas através dos órgãos municipais correspondentes, de comissão representativa da comunidade, as prioridades de projetos, obras e serviços de interesse do Município relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à educação, à saúde, à assistência social, à cultura, ao esporte, aos tributos sócio-econômicos e outros influentes, visando a consolidação do Orçamento Fiscal e Seguridade Social;

II- as dotações à conta dos recursos orçamentários destinados às despesas de capital observarão a participação relativa de 35% (trinta e cinco por cento), admitida uma variação de até 50% (cinquenta por cento), sobre esse percentual, para mais ou para menos

Art. 20 O órgão central, encarregado do Planejamento Municipal, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor de outras unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maiores concentrações e de necessidades de serviços públicos.

Art. 21 A abertura de créditos adicionais indicará, obrigatoriamente, as fontes de recursos para ocorrer as Despesas

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual e abertos por Decretos do Poder Executivo, obedecerão a legislação e os limites estabelecidos no Orçamento Geral do Município.

Art. 22 Os Orçamentos da Administração Indireta, Fundos e Fundações Municipais, constarão da Lei Orçamentária Anual, em dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos.

Parágrafo Único - Da Lei Orçamentária Anual, constará os valores em dotações globais, da receita e despesas da Administração Indireta, Fundos e Fundações Municipais, cujos orçamentos serão aprovados por Decreto do Poder Executivo



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 23 A Lei Orçamentária Anual, bem como, suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela administração, de projetos e atividades típicos das administrações Federal e Estadual, salvo os recursos e respectivas despesas oriundos de Termos de Cooperações técnicas e financeiras e/ou convênios autorizados por Lei.

Parágrafo Único - Os recursos e respectivas despesas de que trata este artigo, também poderão ser consignados nas receitas e despesas extra-orçamentárias, conforme o caso.

Art. 24 A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá:

- I- explicitar sinteticamente, a situação econômico-financeira do Município, dívida fundada, dívida fluante, saldo de créditos especiais, restos a pagar, e outros compromissos financeiros, e justificativas da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;
- II- conter informações e dados relacionados aos Projetos de Investimentos, de forma a identificar os objetivos a serem especificados de forma Regionalizada no Plano Plurianual de Investimentos do Município.

CAPÍTULO II

DAS REVISÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 25 O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente a:

- I- revisão da legislação e de cadastramento imobiliário, para efeitos do lançamento do IPTU;
- II- recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III- reavaliação imobiliária, para cobrança do IPTU;
- IV- controle da circulação de mercadorias, produzidas e comercializadas no Município, para efeito do crescimento do índice de participação do ICMS;
- V- amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos nos recursos do Fundo de Participação do Município - FPM, distribuídos em função da receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;
- VI- aperfeiçoamento dos critérios de cobrança de tributos, especialmente das correções dos critérios do Tesouro Municipal pagos em atraso;
- VII- recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhoria, determinada em Lei;
- VIII- Cobrança através das Taxas de Serviços Prestados ou exercício do Poder de Polícia, de custos atualizados, em acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades, vinculadas aos



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

contribuintes imobiliários, prestadores de serviço, comércio, indústrias em geral e outras que julgar conveniente financeiramente.

CAPÍTULO III

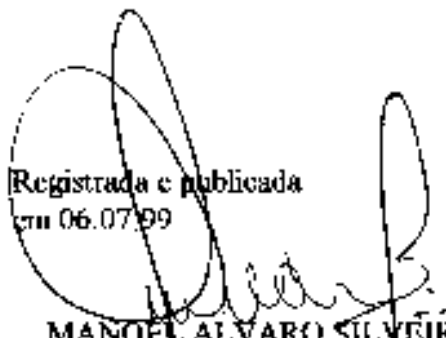
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 26 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de julho de 1999.

Registrada e publicada
em 06.07.99


MANOEL ALVARO SILVEIRA
Secretário Municipal de Administração


DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal